



ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSESSORIA DE RECURSOS

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 383.629-7/05

RECORRENTE: _____

RECORRIDA: MICROSOFT CORPORATION

1. IMOBILIÁRIA 2000 S/A interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1.398/1.409, complementado pelos acórdãos de fls. 1.463/1.467 e fls. 1.655/1659, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

2. A Recorrente, invocando o princípio da causalidade, acusou infringência aos artigos 20 e 33 do Código de Processo Civil de 1.973 (85 e 95 do Novo Código de Processo Civil), ao argumento de que sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais é indevida.

3. Primeiramente, é oportuno esclarecer que não há, entre as matérias postas à exame, nenhuma vinculação que possa acarretar o sobrestamento do presente feito à luz do regime dos recursos repetitivos, razão pela qual passo à análise dos tópicos recursais.

4. A Câmara julgadora, por maioria de votos, entendeu que,
Recurso Especial Cível nº 383.629-7/05

mesmo tendo sido constatado que a Ré (ora Recorrente) “não utilizou de forma irregular nenhum software de propriedade da Autora” (fl. 1.410), encontravam-se presentes os requisitos aptos à propositura da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, sendo correta a condenação daquela ao pagamento das verbas de sucumbência.

Sem embargo dos fundamentos lançados no acórdão de fls. 1.398/1.409, mostra-se ponderável o fundamento lançado por Sua Excelência, o Desembargador Luiz Cezar Nicolau, em sua declaração de voto vencido, no sentido de que:



“Eventual dificuldade que a embargante tenha no sentido de fiscalizar o uso irregular de seus produtos, não lhe autoriza propor ações judiciais sem o mínimo de responsabilidade quanto a causa de pedir, podendo ocasionar prejuízo moral irreparável à parte ré” (fl. 1.410).

Sobre o tema, O Superior Tribunal de Justiça orienta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES. POSTERIOR PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

3. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base na sucumbência e no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 171.541/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Diante do quadro apresentado, verifica-se uma potencial ofensa à legislação federal apontada, revelando-se recomendável que a matéria seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial Cível nº 383.629-7/05

5. Diante do exposto, admito o Recurso Especial interposto por IMOBILIÁRIA 2000 S/A.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2018.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

